



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

REPRESENTAÇÃO N° 135 /2014 – MPC/ 7.^a PROC/RMAM

Diretoria do Ministério Público do Estado do Amazonas
TC/AM
RECEBIDO

Em: 21/02/14 Horas 09:10

Por: MB

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio do Procurador signatário, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da lei e a fiscalização de sua execução, com base no disposto nos artigos 54, I e 288, da Resolução n.º 04/2002-TCE, vem perante Vossa Excelência oferecer **REPRESENTAÇÃO** para propor **APURAÇÃO** de possível ilegalidade dos **atos e contratos administrativos** baseados no DECRETO N. 062/2014, de 20 DE MAIO DE 2014, do **PREFEITO DE UARINI, CARLOS GONÇALVES DE SOUZA NETO** (doc. 1), que declara situação emergencial no referido município.

1. Multiplicam-se, pelo País, os casos denunciados pela sociedade e pela imprensa, de excessos, desvios e abusos praticados em contratações concretizadas sob o fundamento de situação emergencial formalmente declarada por prefeitos. Nesse cenário, urge a priorização das fiscalizações concomitantes do serviço de controle externo de modo a garantir que fatos irreais ou previsíveis e ordinários não sirvam de pretexto para negócios sem licitação, nessa condição, desvantajosos, ilícitos e sob direcionamentos ilegítimos em benefício de terceiros, ou ainda que fatos efetivamente emergenciais e perigosos ocorrentes não motivem atitudes desarrazoadas e sem nenhuma conexão com o atendimento da situação e dos grupos ameaçados.

2. Nesse contexto, o caso concreto deve merecer tratamento especial de vigilância tendente a apurar paralelamente a licitude e economicidade das providências correlatas, pois o motivo declarado para reconhecimento de situação emergencial é uma circunstância delimitada e previsível, consistente na cheia do Rio Solimões e seus afluentes.

3. Cabe a investigação da veracidade da situação emergencial, entendida como situação, criadora de risco potencial e concreto a pessoas e bens, que demanda prestações e

10:20 21/02/2014 001093 TRIB. DE CONTAS DO EST. DO AM DIÁRIO 153

Rita Mesquita

12



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

providências determinadas, indispensáveis ao afastamento do risco e atendimento das necessidades elementares do grupo sob ameaça ou atingido.

4. Além disso, cumpre verificar se os atos e contratos administrativos celebrados efetivamente se conectam e se justificam razoavelmente em função das necessidades e riscos concernentes aos motivos de fato do Decreto reconhecedor da situação emergencial, que, assim, não pode constituir porta aberta para todo tipo de negócio sob o rótulo de contratação emergencial, sob simples invocação da literalidade do permissivo do inciso IV do artigo 24 da Lei n. 8.666/93 ou do inciso IX do artigo 37 da Constituição Brasileira, este especificamente para contratação temporária de pessoal.

5. Nessa esteira, ao interpretar as normas de regência, o egrégio Tribunal de Contas da União - TCU entendeu que são os seguintes os requisitos de validade das contratações fundadas em situação de emergência e calamidade:

... caracterização dos casos de emergência ou de calamidade pública, em tese:

- a) que, além da adoção das formalidades previstas no art. 26 e seu parágrafo único da Lei n. 8.666/93, são pressupostos da aplicação do caso de dispensa preconizado no art. 24, inciso IV, da mesma Lei:
 - a.1) que a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desidía administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação;
 - a.2) que exista urgência concreta e efetiva do atendimento a situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando afastar risco de danos ou à saúde ou à vida de pessoas;
 - a.3) que o risco, além de concreto e efetivamente provável, se mostre iminente e especialmente gravoso;
 - a.4) que a imediata efetivação, por meio de contrato com terceiro, de determinadas obras, serviços ou compras, segundo as especificações e quantitativos tecnicamente apurados, seja o meio adequado e eficiente de afastar o risco iminente detectado." (TCU. Processo nº TC - 009.248/94-3. Decisão nº 347/1994-Plenário).

6. Como se vê dessa jurisprudência, não basta declaração formal por decreto para legitimar todo tipo de contratação em caráter emergencial independentemente de processo/procedimento licitatório e de delimitação de objetos. Há de haver claro nexos causal e proporcionalidade entre o objeto a ser contratado e a demanda social originada no risco ou prejuízo derivado do fato. Conforme assevera Lucas Rocha Furtado¹, "diante de situação concreta, deve-se confrontar a obrigação de licitar com os possíveis prejuízos ou riscos que poderão resultar da demora na celebração do contrato diante da realização do

¹ FURTADO, LUCAS ROCHA. Curso de Direito Administrativo. Fórum: Belo Horizonte, 2007, p. 427.

2



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

processo licitatório”. Além disso, os objetos contratuais devem se limitar ao necessário para afastar em curto prazo o risco de dano ou realizar ação reparadora imediata.

7. Ainda nos casos comprovadamente adequados, conexos e justificados na situação emergencial, deve a Administração proceder, de regra, a processo seletivo (licitatório) simplificado para colher justificativa de escolha do contratado e dos preços praticados, bem como a caracterização da situação emergencial, conforme impõe a norma do parágrafo único do artigo 26 da Lei n. 8.666/93. Além disso, a demonstração da satisfação de outros requisitos legais, tais como:

- a) abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, de acordo com art. 38 da Lei nº 8.666/93;
- b) elaboração da minuta do contrato a ser firmado;
- c) documentos a comprovar a regularidade fiscal das empresas;
- d) ratificação pela autoridade superior ou pela comissão de licitação (art. 26, *caput*, da Lei nº 8.666/93);
- e) precisão e clareza na descrição dos objetos contratados (art. 14, da Lei de Licitações), bem como justificativa da correlação com a situação emergencial decretada.

8. No caso de contratação de pessoal por tempo determinado, como requisito de validade, imperiosa é a realização de processo seletivo simplificado, a não ser que risco concreto e iminente inviabilize totalmente a medida, exigida pelos princípios constitucionais da Moralidade e Impessoalidade Administrativas (artigo 37). Ademais, em se tratando de funções representativas de demanda permanente de pessoal (professor, pedagogo, médico, dentista, enfermeiro, por exemplo), os vínculos funcionais (seja qual for a elasticidade facultada pela lei local), em linha de interpretação conforme a Constituição, somente deverão perdurar pelo curto prazo razoável à implementação de criação e provimento de cargos efetivos mediante concurso público. A exceção não poder virar a regra em detrimento do princípio constitucional impositivo de cargos, carreiras e concurso público (artigo 37, II, IX).

9. Pelo exposto, requer-se Vossa Excelência receba esta e determine a apuração do fato mediante adequada instrução oficial com ciência a este Representante Ministerial quanto às providências adotadas e resultados alcançados, para ulterior qualificação e responsabilização se identificada irregularidade.

P. deferimento.

Manaus, 17 de julho de 2014.

RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
PROCURADOR DE CONTAS

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE UARINI

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO 062/2014-PMU-GAB

DECRETO Nº 062/2014/PMU – GP, DE 20 DE MAIO DE 2014.

Declara em situação anormal caracterizada como Situação de Calamidade Pública as áreas do município afetadas por desastre causado pela inundação das comunidades rurais, e/ou moradias isoladas, que foram inundadas pela cheia anormal as comunidades as margens do Rio Solimões e seus afluentes da área territorial do Município de Uarini, e dá outras providências.

O Senhor Carlos Gonçalves de Souza Neto, PREFEITO MUNICIPAL DE UARINI, no uso das atribuições que lhe são concedidas pelo inciso do IX e XXV, do art. 90 da Lei Orgânica do Município e pelo inciso VI do artigo 8º da Lei Federal nº 12.608, de abril de 2012, e,

Considerando que a cheia do Rio Solimões e seus afluentes já estão colocando as comunidades, e moradores isolados em áreas de várzeas e localizados as margens destes rios em situação de calamidade e desespero;

Considerando que a invasão das águas nas casas dos ribeirinhos, traz sérias consequências para a saúde, e perigo eminente de morte por animais peçonhentos e a erosão causada pela inundação e força das águas.

Considerando mais que as pessoas residentes nas áreas de várzeas afetadas pela inundação na zona rural, em sua grande maioria são desprovidas de recursos financeiros para prover a falta de alimentos, causados pela força das águas que impiedosamente arrastam todo o plantio daqueles ribeirinhos.

Considerando que comunidades localizadas as margens de: rios, paranás, lagos, igarapés, e as assentadas nas margens do Rio Solimões, em terras de várzeas no município de Uarini, enfrentam sérios problemas que vão desde a ausência de água potável, alimentos e nutrientes importantes para colocar em risco a sobrevivência dessas famílias.

Considerando finalmente que o parecer da Coordenação Municipal da Defesa Civil COMPDEC, relatando a ocorrência deste desastre é favorável a declaração de Calamidade Pública.

DECRETA:

Art. 1º - Fica Declarada Situação de Calamidade Pública nas áreas do Município contida no Formulário de Informação de Desastre – FIDE e demais documentos anexos a este Decreto, em virtude do desastre classificado e codificado como enchente anormal e exagerado do Rio Solimões e seus afluentes

Art. 2º - Autoriza-se a mobilização de todos os órgãos do município para atuarem sob a coordenação Municipal de Defesa Civil, nas ações de resposta ao desastre e reabilitação do cenário e reconstrução.

Art. 3º - Autoriza-se a convocação de voluntários para ações de resposta ao desastre e realização de campanhas de arrecadação de recursos junto a comunidade, com o objetivo de facilitar as ações de assistência a população afetada pelo desastre da inundação, sob a Coordenação Municipal da Defesa Civil

Art. 4º - De acordo com o estabelecido nos incisos XI e XXV do art. 5º da Constituição Federal, autorizam-se as autoridades administrativas e os agentes de defesa civil, diretamente responsáveis pelas ações de respostas aos desastres, em caso de risco eminente, a:

I – penetrar nas casas, para prestar socorro ou para determinar a pronta evacuação.

II – usar de propriedade particular, no caso de iminente perigo público, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano.

Parágrafo único: Será responsabilizado o agente da defesa civil ou autoridade administrativa que omitir de suas obrigações, relacionadas com a segurança global da população.

Art. 5º - Com base no inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666 de 21.06.1993, sem prejuízo os das restrições da Lei de responsabilidade Fiscal (CL 101/2000), ficam dispensados, de licitação os contratos de aquisição de bens necessários as atividades de respostas aos desastres, de prestação de serviços e de obras relacionadas com a reabilitação dos cenários dos desastres, desde que possa ser concluído no prazo máximo de cento e oitenta dias consecutivos e ininterruptos, contados a partir da caracterização do desastre, sendo a prorrogação dos contratos.

Art. 6º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE PUBLIQUE-SE, CUMpra-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Uarini, 20 de maio de 2014.

CARLOS GONÇALVES DE SOUZA NETO
Prefeito Municipal

Declaração de Publicação do Decreto nº 62/2014/PMU

PUBLICAÇÃO

Atesto para os fins e efeitos legais que este Decreto nº 062/2014 foi afixado em local destinado a publicação dos atos do poder Executivo Municipal conforme art. 111 da LOM.

Uarini/AM, 20 de maio de 2014.

MOYSES MENDONÇA DE BRITO
Secretário de Administração - PMU
Port. 03/01/2013 - GP

Publicado por:
Fabricio Braga de Sousa
Código Identificador:3687AAF4

Matéria publicada no DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO
ESTADO DO AMAZONAS no dia 21/05/2014. Edição 1101
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o
código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/aam/>